



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA

DECRETO Nº 11/2025-GP.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 95 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARIANA PINTO RIBEIRO MACEDO, Prefeita de Nova Colinas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e no que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, bem como demais legislação de regência:

CONSIDERANDO: que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre a possibilidade de realização de despesas com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento mediante contratação verbal;

CONSIDERANDO: a necessidade de normatizar a legislação federal no âmbito do município, conforme suas realidades fáticas, sem perder de vista os princípios constitucionais e legais e os pilares da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO: as situações extraordinárias, que não possam aguardar o processo normal de aplicação, permitindo a legislação que sua realização seja de forma mais simples;

E, considerando a necessidade de dinamização dos processos de realização da despesa para garantir a continuidade dos serviços públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Colinas/MA, a realização de despesas com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. As pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento referem-se a:

I - despesas eventuais e restritas a situações extraordinárias, que não possam guardar o processo normal de aplicação;

II - despesas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o valor constante no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Prefeito(a), desde que devidamente justificadas, pelo ordenador da despesa, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de aplicação.

§ 2º O valor mencionado no inciso II do § 1º deste artigo será atualizado automaticamente por Decreto Federal, consoante disposto no art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Considera-se urgente e inadiável a despesa em que a demora possa causar prejuízo ao bom andamento das atividades do Executivo Municipal ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, máquinas e equipamentos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA

§ 4º A contratação de que trata este artigo não poderá ensejar o fracionamento da despesa, de que trata o § 1º do art. 75, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. A execução das despesas com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento será realizada pelos respectivos ordenadores da despesa, ou do servidor designado formalmente para este fim, quando for o caso, e dependerá da apresentação de justificativas que comprovem a sua excepcionalidade nos termos deste regulamento.

Art. 3º. Poderão ser custeadas com fulcro no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as despesas relativas a:

I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reprodução de documentos e publicações diversas;

II - despesas eventuais com postagens e fretes;

III - despesas eventuais, imprevistas e extraordinárias com peças, combustível e manutenção de veículos durante viagens;

IV - inexistência ou insuficiência eventual de material ou de serviços, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, cuja a não contratação imediata implica graves danos aos serviços públicos;

V - despesas eventuais, imprevistas e extraordinárias com peças e manutenção de equipamentos;

VI - despesas eventuais, imprevistas e extraordinárias com transporte aéreos, fluvial, terrestre ou marítimo;

VII - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, justificada pelo representante do respectivo setor precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

Art. 4º. Não poderão ser custeadas com fulcro no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as despesas relativas a:

I - despesas com encargos sociais e fiscais de qualquer natureza;

II - despesas com pessoal e encargos;

III - aquisição de material de consumo de uso contínuo e em estoque;

IV - obras e reformas em prédios públicos, exceto as despesas com pequenos reparos;

V - despesas com alimentação, hospedagem e locomoção de servidor realizados por meio de diária de viagem;

VI - contratação de serviço de natureza continuada;

VII - aquisição de material permanente;

VIII - despesas sujeitas ao processo normal de aplicação.

Art. 5º A despesa de que trata este Decreto será realizada por meio de empenho ordinário em nome do credor ou fornecedor, e o pagamento será realizado de forma eletrônica, observada a legislação e regulamentação vigente.

Art. 6º É vedada a utilização de recursos de transferências especiais, transferências com finalidade definida, transferências na modalidade fundo a fundo e outras vinculadas para o pagamento das despesas mencionadas neste Decreto, exceto se a respectiva legislação assim o permiti.

Art. 7º A comprovação das despesas de que trata este Decreto será efetuada mediante apresentação de documentos hábeis, fiscais e legais, na seguinte ordem:

I - Para aquisição de materiais, peças ou produtos:

a) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica- DANFE, devidamente validado (DANFOP - Sefaz/MA) por servidor designado para esta finalidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS - MA

II - Para prestação de serviços de pessoa jurídica:

- a) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), se o município onde o documento foi emitido, já adota o modelo eletrônico;
- b) Nota Fiscal Avulsa Eletrônica- NFA-e;
- c) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) padrão nacional, se o prestador do serviço for Microempreendedor Individual (MEI);
- d) Nota Fiscal Manual, se o município onde o documento foi emitido, não adota o modelo eletrônico.

III - Para prestação de serviços de pessoa física:

- a) Nota Fiscal eletrônica ou manual, conforme legislação do município onde o documento foi emitido;
- b) Nota Fiscal Avulsa, emitida pelo SIARE- Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual ou outro sistema governamental;
- c) Recibo de Pagamento Autônomo- RPA.

Parágrafo Único: Os documentos acima citados, deverão ser emitidos no CNPJ da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação ou Fundos Municipais (FMS, FMAS), conforme a origem do recurso, está acompanhados das certidões de regularidade fiscal do credor, bem como atesto por servidor designado para esta finalidade.

Art. 8º O controle interno será responsável pelo acompanhamento das despesas realizadas na forma deste Decreto.

Art. 9º As despesas decorrentes do presente decreto, serão consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos legais e financeiros retroagem à data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Art. 11º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 28 DE AGOSTO DE 2025.**

Mariana Pinto Ribeiro Macedo

MARIANA PINTO RIBEIRO MACEDO

Prefeita Municipal

ÍNDICE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	5
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 007/2025	5
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025	5
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA	5
DECRETO MUNICIPAL Nº 35, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.	5
DECRETO Nº 34, DE 28 DE AGOSTO DE 2025	6
RESENHA DO CONTRATO Nº 263/2025	6
RESENHA DO CONTRATO Nº 264/2025	6
RESENHA DO CONTRATO Nº 265/2025	6
RESENHA DO CONTRATO Nº 266/2025	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME	7
PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO Nº 022/2025 - FMAS	7
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA	8
LEI Nº 515, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.	8
LEI Nº 516, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.	9
LEI Nº 517, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.	10
PORTARIA Nº 87/2025 - GAB	11
PORTARIA Nº 88/2025 - GAB	11
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA	11
ATA DA ESCUTA DOS FAZEDORES DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BACURITUBA/MA	11
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 037/2025	12
DECRETO DE Nº 112 DE 28 DE AGOSTO DE 2025.	12
HOMOLOGAÇÃO DO RES FINAL E CLASSI DOS CAN DO PRO SE PARA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DA REDE M DE ENSINO	13
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	13
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2025	13
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 77/2025	19
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 78/2025	23
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 79/2025	27
ERRATA - ERRO MATERIAL NO CONTRATO Nº 374/2025	31
PORTARIA Nº 10/2025, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - SEMED	31
RESENHA DO CONTRATO Nº 420/2025 - SEMED	31
RESENHA DO CONTRATO Nº 427/2025 - SEMED	32
RESENHA DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 DO CONTRATO Nº 400/2025 - SEMED	32
RESENHA DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 DO CONTRATO Nº 401/2025 - SEMED	32
RESENHA DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 DO CONTRATO Nº 402/2025 - SEMED	32
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	32
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2025	32
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI	32
DECRETO Nº 042/2025	32
DECRETO Nº 043/2025	33
PORTARIA Nº 181/2025 GAB, DE 06 DE AGOSTO DE 2025	34
DECRETO Nº 046/2025 - GAB	34
ERRATA DECRETO Nº 031 DE 18 DE JULHO DE 2025.	35
LEI Nº 768/2025 - GAB DE 28 DE AGOSTO DE 2025	36
LEI Nº 769/2025 - GAB DE 28 DE AGOSTO DE 2025	36
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ	37
AVISO DE LICITAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025	37
EXTRATO DO CONTRATO.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019 SRP	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI	37
ATA Nº 01 DE ESCUTA PÚBLICA	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	37
EXTRATO DE CONTRATO Nº 020/2025 - SAAE	37
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO	38
PORTARIA Nº 310/2025	38
PORTARIA Nº 311/2025	38
PORTARIA Nº 312/2025	38
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO	39

O § 3º do mesmo artigo estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade, devem ser considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes.

Já o artigo 67, §1º, determina que devem ser considerados itens de relevância aqueles que representem valor individual igual ou superior a 4% do total estimado da contratação.

No caso em análise, observa-se que a licitante, ao elaborar sua proposta, reduziu quantitativos de materiais essenciais, comprometendo a execução técnica da obra.

É importante esclarecer que não se trata de diminuição de produtividade da mão de obra, o que é admitido em razão da realidade de cada empresa. Por exemplo, se o SINAPI aferir que um pedreiro executa 1m² de alvenaria em 30 minutos, outra empresa pode, legitimamente, apresentar produtividade maior — como 24 minutos — em razão de equipe mais qualificada. Isso é considerado legal e possível dentro do processo licitatório.

O problema verificado está nos materiais, cuja redução não é admitida. A execução de 1m² de alvenaria exige, em média, 30 tijolos; se a empresa, para reduzir custos, propõe apenas 20 tijolos, a consequência inevitável será uma obra inacabada ou de qualidade comprometida. Portanto, a redução arbitrária de insumos essenciais caracteriza vício insanável de inexecuibilidade, em desconformidade com o artigo 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Demonstração de Relevância da Obra

Na composição “PISO EM CONCRETO 20 MPA, PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM, INCLUSAS JUNTAS DE DILATAÇÃO EM MADEIRA”, verifica-se a redução indevida da quantidade do insumo essencial: cimento Portland, elemento fundamental para a resistência e durabilidade da estrutura.

Composição Apresentada pela Licitante

Composição do órgão

Estrutura de Telhado

Na composição “TRAMA DE MADEIRA COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE MAIS DE 2 ÁGUAS PARA TELHA DE ENCAIXE DE CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL - AF_07/2019”, igualmente se observou a diminuição de quantitativos de materiais, comprometendo a estabilidade da cobertura.

Composição Apresentada pela Licitante

Composição do órgão

Essas práticas se repetiram em grande parte da planilha orçamentária, comprometendo a execução integral da obra. Em especial, os itens de relevância que, pela lei, correspondem àqueles iguais ou superiores a 4% do orçamento total foram diretamente atingidos, reforçando a inexecuibilidade da proposta.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PRINCÍPIOS VIOLADOS

A apresentação de quantitativos reduzidos de materiais compromete a execução técnica do objeto e configura tentativa de conferir desconto artificial à proposta, em afronta:

ao princípio da vantajosidade (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021);

ao princípio da isonomia, ao induzir a Administração em erro quanto à real competitividade;

ao princípio da legalidade, por descumprimento das normas de referência;

ao princípio da boa-fé, ao apresentar composição descritivamente idêntica à oficial, mas com insumos subdimensionados.

Assim, a conduta configura vício de inexecuibilidade (art. 59, II e III, da Lei nº 14.133/2021), impondo a desclassificação da proposta.

OUTRAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

Jogo de Planilhas

Constatou-se discrepância entre valores para a mesma categoria profissional, sem justificativa técnica plausível, o que evidencia manipulação de planilhas. Exemplos:

Servente de obras (horista): R\$ 14,58/h e R\$ 13,57/h;

Pedreiro (horista): R\$ 18,89/h e R\$ 19,02/h;

Carpinteiro de formas para concreto (horista): R\$ 19,02/h e R\$ 18,89/h;

Eletricista (horista): R\$ 19,02/h e R\$ 13,57/h.

Tais divergências demonstram tentativa de ajustar o preço global à margem da regularidade orçamentária.

Cronograma atende ao solicitado.

Curva ABC atende ao solicitado, com distribuição compatível entre os itens de maior e menor relevância orçamentária.

BDI Foi apresentado de acordo com os parâmetros da Lei Complementar nº 123/2006, aplicando-se a fórmula prevista no artigo 18 para a apuração das alíquotas efetivas. O órgão, prezando pela transparência, simulou no Anexo IV a aplicação das referidas regras para obras e serviços de engenharia, demonstrando que o cálculo das alíquotas deve observar uma cronologia e interligação entre si. Ao se encontrar, por exemplo, a alíquota de 2,34% para a COFINS, obtém-se automaticamente a alíquota correta do ISS em 5%, que, coincidentemente, corresponde à alíquota prevista no Código Tributário do Município. As taxas de COFINS e PIS estão compreendidas dentro desse resultado, de forma que, ao aplicar a metodologia correta, a alíquota efetiva do ISS deve ser de 5% e não de 2%, como utilizado pela licitante. Tal equívoco reduziu artificialmente o orçamento apresentado, criando um desconto aparente e indevido.

Encargos Sociais A licitante desobedeceu a legislação vigente, especificamente a Lei da Desoneração nº 14.973/24. Consoante ao artigo 9-A, a partir de janeiro de 2025, as empresas deverão contribuir com a CPP (contribuição previdenciária patronal), incluindo uma taxa de 25%, o que equivale a 5% no INSS, enquanto a taxa de CPRB deverá ser reduzida em 20%. A lei supracitada já está em vigor, tal como exemplo, citamos o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), que já inclui as alterações em seus dados.

“Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes proporções:

I - de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025:

a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e

b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela licitante contém vícios insanáveis de inexecuibilidade, decorrentes da redução arbitrária de insumos essenciais em composições de relevância, manipulação de planilhas de mão de obra, cálculo incorreto de alíquotas tributárias e descumprimento da legislação vigente sobre encargos sociais.

Tais irregularidades afrontam diretamente os artigos 5º, inciso IV, 59 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da legalidade, da isonomia, da vantajosidade e da boa-fé administrativa.

Assim, mantém-se pela desclassificação da proposta nos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Nina Rodrigues/MA, 28 de agosto de 2025.

PAULO SERGIO MACEDO PAIVA

Assessor Técnico do Município

CREA: 1103606476MA

Publicado por: RODOLFO GUTTIERRE TEIXEIRA SILVA
Código identificador: a2a92153dc3ec338e655643f1bfd3fc

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

DECRETO Nº 11/2025-GP.

DECRETO Nº 11/2025-GP.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 95 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARIANA PINTO RIBEIRO MACEDO, Prefeita de Nova Colinas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e no que lhe são

conferidas pela Lei Orgânica do município, bem como demais legislação de regência:

CONSIDERANDO: que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe sobre a possibilidade de realização de despesas com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento mediante contratação verbal;

CONSIDERANDO: a necessidade de normatizar a legislação federal no âmbito do município, conforme suas realidades fáticas, sem perder de vista os princípios constitucionais e legais e os pilares da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO: as situações extraordinárias, que não possam aguardar o processo normal de aplicação, permitindo a legislação que sua realização seja de forma mais simples;

E, considerando a necessidade de dinamização dos processos de realização da despesa para garantir a continuidade dos serviços públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova Colinas/MA, a realização de despesas com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. As pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento referem-se a:

I - despesas eventuais e restritas a situações extraordinárias, que não possam guardar o processo normal de aplicação;

II - despesas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse o valor constante no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo Prefeito(a), desde que devidamente justificadas, pelo ordenador da despesa, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de aplicação.

§ 2º O valor mencionado no inciso II do § 1º deste artigo será atualizado automaticamente por Decreto Federal, consoante disposto no art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Considera-se urgente e inadiável a despesa em que a demora possa causar prejuízo ao bom andamento das atividades do Executivo Municipal ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, máquinas e equipamentos.

§ 4º A contratação de que trata este artigo não poderá ensejar o fracionamento da despesa, de que trata o § 1º do art. 75, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. A execução das despesas com pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento será realizada pelos respectivos ordenadores da despesa, ou do servidor designado formalmente para este fim, quando for o caso, e dependerá da apresentação de justificativas que comprovem a sua excepcionalidade nos termos deste regulamento.

Art. 3º. Poderão ser custeadas com fulcro no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as despesas relativas a:

I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reprodução de documentos e publicações diversas;

II - despesas eventuais com postagens e fretes;

III - despesas eventuais, imprevistas e extraordinárias com peças, combustível e manutenção de veículos durante viagens;

IV - inexistência ou insuficiência eventual de material ou de serviços, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, cuja a não contratação imediata implica graves danos aos serviços públicos;

V - despesas eventuais, imprevistas e extraordinárias com peças e manutenção de equipamentos;

VI - despesas eventuais, imprevistas e extraordinárias com transporte aéreos, fluvial, terrestre ou marítimo;

VII - Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, justificada pelo representante do respectivo setor precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

Art. 4º. Não poderão ser custeadas com fulcro no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as despesas relativas a:

I - despesas com encargos sociais e fiscais de qualquer natureza;

II - despesas com pessoal e encargos;

III - aquisição de material de consumo de uso contínuo e em estoque;

IV - obras e reformas em prédios públicos, exceto as despesas com pequenos reparos;

V - despesas com alimentação, hospedagem e locomoção de servidor realizados por meio de diária de viagem;

VI - contratação de serviço de natureza continuada;

VII - aquisição de material permanente;

VIII - despesas sujeitas ao processo normal de aplicação.

Art. 5º A despesa de que trata este Decreto será realizada por meio de empenho ordinário em nome do credor ou fornecedor, e o pagamento será realizado de forma eletrônica, observada a legislação e regulamentação vigente.

Art. 6º É vedada a utilização de recursos de transferências especiais, transferências com finalidade definida, transferências na modalidade fundo a fundo e outras vinculadas para o pagamento das despesas mencionadas neste Decreto, exceto se a respectiva legislação assim o permitir.

Art. 7º A comprovação das despesas de que trata este Decreto será efetuada mediante apresentação de documentos hábeis, fiscais e legais, na seguinte ordem:

I - Para aquisição de materiais, peças ou produtos:

a) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica- DANFE, devidamente validado (DANFOP - Sefaz/MA) por servidor designado para esta finalidade.

II - Para prestação de serviços de pessoa jurídica:

a) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), se o município onde o documento foi emitido, já adota o modelo eletrônico;

b) Nota Fiscal Avulsa Eletrônica- NFA-e;

c) Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) padrão nacional, se o prestador do serviço for Microempreendedor Individual (MEI);

d) Nota Fiscal Manual, se o município onde o documento foi emitido, não adota o modelo eletrônico.

III - Para prestação de serviços de pessoa física:

a) Nota Fiscal eletrônica ou manual, conforme legislação do município onde o documento foi emitido;

b) Nota Fiscal Avulsa, emitida pelo SIARE- Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual ou outro sistema governamental;

c) Recibo de Pagamento Autônomo- RPA.

Parágrafo Único: Os documentos acima citados, deverão ser emitidos no CNPJ da Prefeitura, Secretaria Municipal de Educação ou Fundos Municipais (FMS, FMAS), conforme a origem do recurso, está acompanhados das certidões de regularidade fiscal do credor, bem como atesto por servidor designado para esta finalidade.

Art. 8º O controle interno será responsável pelo acompanhamento das despesas realizadas na forma deste Decreto.

Art. 9º As despesas decorrentes do presente decreto, serão consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos legais e financeiros retroagem à data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Art. 11º. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 2025.

MARIANA PINTO RIBEIRO MACEDO - **Prefeita Municipal**

Publicado por: ELIEZER LIMA BATISTA
Código identificador: e8ecf436cde73f675b8d8e5b7f1ee8fe

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS

EXTRATO 3º TERMO ADITIVO RENOVAÇÃO CONT. Nº 244/2024 - PROC. ADM. Nº 2024070/2024.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 244/2024, assinado em 28/08/2025. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 244/2024 por mais 04 (quatro) meses, a partir de 30/08/2025 até 30/12/2025, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma do artigo 107 da Lei nº 14.133, de